

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO MINISTRO BRUNO DANTAS

TC-024.976/2014-8- Acórdão 2400

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-009.210/2017-2- Acórdão 2401

MINISTRO-SUBSTITUTO André LUÍS de carvalho

TC-007.880/2017-0- Acórdão 2402

O Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa usou da palavra para discutir a matéria.

TC-036.031/2012-7- Acórdão 2403

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA

TC-019.090/2015-3- Acórdão 2404

TC-025.175/2015-7- Acórdão 2405

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Estão transcritos a seguir os acórdãos de nºs 2373 a 2387, apreciados por relação, e de nºs 2388 a 2405, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 41/2017 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2373/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d" do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o caput do Acórdão 2/2016-TCU-Plenário, onde se lê: "em considerar em cumprimento e no prazo a deliberação do item 1.9.1.2 do Acórdão 3520/2014-TCU-Plenário", leia-se: "em considerar em cumprimento e no prazo a deliberação do item 1.9.1.1 do Acórdão 3520/2014-TCU-Plenário"; mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, e, com fundamento no art. 143, incisos III e V, "a", em pensar em definitivo o presente processo ao TC 017.237/2017-3, de acordo com o parecer da SeinfraUrb:

1. Processo TC-001.213/2016-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2374/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridos os itens 1.6.1.1. e 1.6.1.4. do Acórdão 151/2017-TCU-Plenário; em considerar em cumprimento os itens 1.6.1.3. e 1.6.2. do Acórdão 151/2017-TCU-Plenário; e em considerar parcialmente cumprido o item 1.6.1.2. do Acórdão 151/2017-TCU-Plenário; fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o apensamento do presente processo ao TC-010.364/2015-3, de acordo com o parecer emitido pela Secex/RJ:

1. Processo TC-023.501/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar à Secex-RJ que monitore, em outro processo:

a) o efetivo cumprimento das determinações consideradas em cumprimento e/ou parcialmente cumpridas;

b) se o cumprimento das determinações atingiu o fim pretendido nos Acórdãos 3379/2015-TCU-Plenário e 151/2017-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2375/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao Sr. José Alvaro de Carvalho Albertini (CPF 079.530.358-04), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 3.142/2011-TCU-Plenário; em dar ciência desta deliberação ao responsável e a Petrobras Transporte S/A e promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 25.000,00 Data de origem da multa: 30/11/2011.

Valor recolhido: R\$ 33.596,92 Data do recolhimento: parcelado.

1. Processo TC-004.960/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Jair Marques de Oliveira (018.171.078-10); José Alvaro de Carvalho Albertini (079.530.358-04); Vicente José Campitelli Real (903.276.838-72)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18)

1.3. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.7. Representação legal: Cesar Papassoni Moraes (196.154/OAB-SP) e outros, representando Jair Marques de Oliveira; Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira e outros, representando Petrobras Transporte S.a. - Mme; Pedro Renan de Oliveira Lopes, representando Petrobras Transporte S.a. - Mme e Vicente José Campitelli Real; José Albertini Filho (140.408/OAB-SP) e outros, representando José Alvaro de Carvalho Albertini.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2376/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, inciso I, "d", do Regimento Interno/TCU, em autorizar o acesso pelos Srs. Marcos Baptista Lopez Dalmau e Rogério da Silva Nunes das peças sigilosas deste processo (representações da Polícia Federal e respectivas decisões judiciais e pareceres da Secex/SC) e em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que os referidos responsáveis atendam às oitavas determinadas pelo Acórdão 2069/2017-TCU-Plenário, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-027.304/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Lobo (597.029.580-91); Gilberto de Oliveira Moritz (098.453.219-68); Luciano Patricio Souza de Castro (767.376.839-91); Luiz Carlos Cancellier de Olivo (417.667.419-91); Marcio Santos (566.268.789-72); Marcos Baptista Lopez Dalmau (015.773.459-59); Rogerio da Silva Nunes (296.184.280-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.6. Representação legal: Carlos Danilo Moreira Pires (17859/OAB-SV), representando Rogerio da Silva Nunes; Adriano Tavares da Silva (025660/OAB-SC) e outros, representando Marcos Baptista Lopez Dalmau.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 36/2017 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2377/2017 - TCU - Plenário

Tratam os autos de Auditoria de Natureza Operacional, realizada em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS), com objetivo avaliar a suscetibilidade das organizações públicas situadas no Estado de Mato Grosso do Sul à ocorrência de fraude e corrupção.

Considerando que o Poder de Compra do Setor Público é um dos pilares em que a auditoria se encontra estruturada;

Considerando que, em relação ao citado pilar, será necessário o desenvolvimento de uma metodologia própria de cálculo para coleta das informações a serem utilizadas como evidências do trabalho de auditoria;

Considerando que as informações relativas ao Poder de Compra a serem tratadas, relacionadas à execução orçamentária, financeira e contábil do governo federal, serão extraídas do sistema denominado "Tesouro Gerencial", específico para geração de relatórios gerenciais, a partir de dados constantes do Siafi Operacional;

Considerando a necessidade de utilização de conhecimentos técnicos especializados para aprimoramento da metodologia denominada "Poder de Compra do Setor Público";

Considerando a necessidade de utilização de serviços técnicos especializados de outros órgãos, através da participação de servidores pertencentes ao seu corpo técnico, a fim auxiliar no desenvolvimento/aprimoramento da metodologia de cálculo em comento;

Considerando que Secex-MS identificou na página da internet do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba/PB, Campus João Pessoa, publicações periódicas de relatórios de natureza orçamentária, financeira e contábil que podem ser aproveitados para o desenvolvimento da metodologia supracitada;

Considerando que o art. 101 da Lei nº 8443/1992, c/c art. 297 do Regimento Interno do TCU, dispõe que o TCU, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades federais a prestação de serviços técnicos especializados a serem executados em prazo previamente estabelecido;

Considerando que a prestação dos serviços técnicos especializados a serem realizados serão sem ônus para o Tribunal;

Considerando que não será necessária a presença de servidor a ser disponibilizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba/PB de forma contínua junto às dependências da Secex-MS no decorrer da realização dos trabalhos, já que parte dos trabalhos pode ser desenvolvido à distância, sob a supervisão da Unidade Técnica;

Considerando que a Secex-MS estimou a necessidade de três encontros com a presença de servidor a ser indicado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba/PB, Campus João Pessoa, junto às dependências do TCU em Campo Grande/MS;

Considerando que a realização desses três encontros nas dependências do TCU em Campo Grande/MS envolve emissão de passagens e diárias em favor do servidor a ser designado pelo citado instituto;

Considerando que essas despesas com emissão de passagens e diárias serão custeadas pelo próprio Tribunal;

Considerando que, nos termos do art. 4º da Portaria-TCU nº 308, de 6/11/2015, a pessoa que, eventualmente, deslocar-se para prestar serviços ao Tribunal fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador (pessoa física sem vínculo funcional com o Tribunal, mas vinculada à Administração Pública);

Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 8 dessa resolução, a emissão de passagens para colaborador requer a anuência prévia do dirigente da respectiva Secretaria-Geral da unidade requisitante, no presente caso, Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 101 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143 e 297 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar a requisição ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba/PB, Campus João Pessoa, sem quaisquer ônus para o TCU, de prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados nos períodos assinalados na instrução da unidade técnica (peça 8), e em restituir os autos à Secex-MS para as providências cabíveis.

1. Processo TC-020.829/2017-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Mato Grosso do Sul; Administração Regional do Senar no Estado do Mato Grosso do Sul; Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14º Região (MS); Conselho Regional de Economia 20º Região (MS); Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região (MS); Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS); Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Psicologia 14ª Região (MS); Conselho Regional de Química XX Região (MS); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região (MS); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 12ª Região (MT e MS); Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso do Sul; Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul; Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Mato Grosso do Sul; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul; Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul; Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.2.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.5. Representação legal: Danilo da Cunha Davet (16.455/OAB-MS) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul e Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso do Sul.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2378/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea c; 237, inciso VII; e 250, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, indeferir o pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a sua adoção, e adotar as seguintes medidas/providências, de acordo com os pareceres constantes dos autos, encaminhando cópia desta deliberação ao Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis (Sanear), para subsidiar a resposta à diligência:

1. Processo TC-024.899/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis/MT (03.702.217/0001-31).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Rondonópolis - MT.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis (Sanear), para que, relativamente ao processo licitatório Concorrência nº 04/2017, cujo objeto era a contratação de empresa especializada



para execução de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Rondonópolis, com recursos do PAC 2 - 2ª etapa, no prazo de 15 dias:

1.7.1.1. informe se a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da empresa vencedora já foi corrigida para contemplar adequadamente o objeto a ser realizado, encaminhando cópia da documentação que comprove a correção;

1.7.1.2. informe se a empresa já possui certidão junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) atualizada e válida, apresentada ao órgão, encaminhando cópia da documentação que comprove a regularização;

1.7.1.3. apresente as comparações de orçamento eventualmente efetuadas, durante o julgamento de preços, entre a proposta vencedora e a proposta derrotada, considerando que cada licitante possui sua própria estrutura de custos e estratégia de mercado, de modo que a aferição precisa acerca da exequibilidade econômica leve em consideração as peculiaridades do caso concreto, especialmente no que diz respeito à questão dos encargos sociais;

1.7.1.4. informe se a entidade vencedora do certame licitatório possui atualmente comprovação de registro no seu quadro técnico de pessoa detentora de acervo compatível com o objeto da obra e a exigência do edital, ainda que não possa exigir quantitativos mínimos de execução de rede de esgotamento sanitário;

1.7.2. realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (Crea/MT), para que, no prazo de 15 dias, informe se a Cooperativa de Trabalho e Serviços de Rondonópolis (Coomser), CNPJ 01.421.380/0001-90, possui certidão junto àquele conselho profissional atualizada e válida, encaminhando cópia da documentação que comprove a regularização.

RELAÇÃO Nº 53/2017 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
ACÓRDÃO Nº 2379/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-020.685/2012-2 (Recurso de Revisão em de Contas Especial)
2. Recorrente: Manoel Carvalho Sobrinho (449.378.653-15)
3. Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin

Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Secex/MA e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Bernardino Rego Neto (OAB/MA 13.551)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de revisão interposto por Manoel Carvalho Sobrinho em face do Acórdão 146/2014 - 1ª Câmara.

Considerando que a deliberação combatida foi publicada no Diário Oficial da União em 5/2/2014;

Considerando que o recurso foi interposto em 31/7/2017 (peça 86);

Considerando a validade do posicionamento da Serur e do Ministério Público do TCU no sentido de que, materialmente, o recorrente não demonstrou que seu pleito se enquadra em alguma das hipóteses de cabimento previstas no art. 35 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e nos termos dos arts. 35 da Lei 8.443/1992, em não conhecer do presente recurso de revisão, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 2380/2017 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169 e 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e determinar o arquivamento do seguinte processo:

1. Processo TC-032.120/2015-0 (ACOMPANHAMENTO)
1.1. Responsáveis: Aldenir Alves da Costa (412.442.063-34); Amaury Garcia dos Santos Filho (769.596.788-20); Douglas Augusto de Paula (380.664.178-10); Edson Lima do Nascimento (222.119.958-88); Gustavo Luis Duarte Ribeiro Sampaio (314.152.338-02); João Paulo de Almeida Lopes Vieira (290.409.568-39); Lucilene dos Santos (196.072.218-26); Nathalia Mello Dresch Oliveira Gomes (331.679.888-94); Ronaldo Picciafuoco (106.662.288-41)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (Secex/Estat).

1.6. Representação legal: Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Ketlyn Chaves de Souza e outros, representando Aldenir Alves da Costa, Amaury Garcia dos Santos Filho, Douglas Augusto de Paula, Edson Lima do Nascimento, Gustavo Luis Duarte Ribeiro Sampaio, João Paulo de Almeida Lopes Vieira, Lucilene dos Santos, Nathalia Mello Dresch Oliveira Gomes e Ronaldo Picciafuoco.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2381/2017 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em

conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a, sem prejuízo da adoção das medidas a seguir especificadas:

1. Processo TC-017.548/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Cast Informática S. A. (CNPJ 03.143.181/0001-01)

1.2. Representante: CTIS Tecnologia S. A. (CNPJ 01.644.731/0001-32)

1.3. Unidade: Banco Central do Brasil
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de

Tecnologia da Informação (SEFTI).
1.7. Representação legal: Dilar Ramos Pereira, representando Banco Central do Brasil; Henrique Donato Rabelo (130511/OAB-MG) e outros, representando Cast Informática S. A.; Ricardo Barretto de Andrade (32136/OAB-DF) e outros, representando CTIS Tecnologia S. A.

1.8. Medidas:
1.8.1. dar ciência ao Banco Central do Brasil das seguintes impropriedades, detectadas no exame do Pregão Eletrônico Demap 141/2016:

1.8.1.1. realização de pesquisas de preços insuficientes para justificar e atestar a economicidade da contratação, em desacordo com a jurisprudência do TCU e com os normativos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que regem o assunto, a exemplo do art. 22 da IN 4/2014 - SLTI/MP e art. 2º da IN 5/2014 - SLTI/MP;

1.8.1.2. fixação do patamar para o valor de presunção de inexequibilidade coincidente com o próprio valor estimado da contratação, com afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em desacordo com a jurisprudência do TCU;

1.8.2. dar ciência desta deliberação ao Banco Central do Brasil, à Cast Informática S. A. e à CTIS Tecnologia S. A.

ACÓRDÃO Nº 2382/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência ao representante, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.815/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Rhana Carga Internacional Ltda. - EPP (CNPJ 28.675.775/0001-86).

1.2. Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de

Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2017 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER

COSTA
ACÓRDÃO Nº 2383/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no item 32.5.2 da Portaria-Gececx n. 27/2009, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, incisos I e V, do Regimento Interno/TCU, e 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, em considerar em implementação a determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão n. 2.742/2016 - Plenário, e em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-018.409/2016-4 (Relatório de Auditoria), sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer emitido pela Secex/MT:

1. Processo TC-006.227/2017-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:
1.7.1. à Secretaria Nacional de Segurança Pública que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação, informe e apresente a este Tribunal evidências de atendimento integral à determinação objeto do subitem 9.1 do Acórdão n. 2.742/2016 - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2384/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão n. 126/2017 - Plenário, e em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-032.868/2016-2 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RJ:

1. Processo TC-006.456/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Central do Exército - HCE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no

Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2385/2017 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep cumpra a determinação constante do Acórdão n. 2.492/2017 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-010.416/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2386/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Fernando Passos Cupertino de Barros, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-019.232/2009-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (195.630.601-30); Idelmar de Paiva Neto (147.289.071-04).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

1.7. Representação legal: Ana Carolina Garcia Magalhães, OAB/GO 25.000, e outros, representando Fernando Passos Cupertino de Barros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão n. 1.346/2012, proferido pelo Plenário, em Sessão de 30/5/2012, Ata n. 20/2012, com parcelamento autorizado pelo Acórdão n. 3.406/2014, proferido pelo Plenário, em Sessão de 3/12/2014, Ata n. 48/2014.

Data de origem da dívida: 30/5/2012 Valor original da dívida: R\$ 4.000,00

Dados dos recolhimentos: Valores recolhidos:

07/08/2015	R\$ 207,22
07/08/2015	R\$ 207,22
16/09/2015	R\$ 208,96
28/10/2015	R\$ 210,09
22/12/2015	R\$ 213,95
29/01/2016	R\$ 216,00
29/01/2016	R\$ 216,00
25/04/2016	R\$ 221,66
25/04/2016	R\$ 221,66
19/05/2016	R\$ 223,06
14/06/2016	R\$ 224,75
19/07/2016	R\$ 225,53
21/07/2016	R\$ 235,00
15/08/2016	R\$ 225,85
14/10/2016	R\$ 227,02
17/10/2016	R\$ 227,02
25/11/2016	R\$ 227,03
23/12/2016	R\$ 228,11
31/01/2017	R\$ 228,79
24/02/2017	R\$ 229,66
20/03/2017	R\$ 230,42
02/05/2017	R\$ 231,15
31/05/2017	R\$ 231,40
19/06/2017	R\$ 232,13

RELAÇÃO Nº 37/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2387/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a" e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em dar quitação ao Sr. Raimundo Cabral Guarita, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 1.106/2014, prolatado pelo Plenário do TCU na Sessão Ordinária do dia 30/4/2014 (Ata nº 14/2014), apostilado pelo Acórdão 1.846/2014 prolatado pelo Plenário do TCU na Sessão Ordinária do dia 16/7/2014 (Ata nº 26/2014), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 / Data de origem da multa: 30/4/2014

Valores recolhidos	Datas dos recolhimentos
R\$ 84,83	18/09/2014
R\$ 84,29	20/10/2014
R\$ 85,71	20/11/2014
R\$ 86,14	17/12/2014
R\$ 86,14	20/01/2015
R\$ 86,84	20/02/2015
R\$ 89,02	19/03/2015
R\$ 90,20	18/04/2015
R\$ 90,20	18/05/2015
R\$ 91,53	18/06/2015

R\$ 91,53	20/07/2015
R\$ 92,29	20/08/2015
R\$ 92,88	18/09/2015
R\$ 93,60	20/10/2015
R\$ 93,60	20/11/2015
R\$ 95,35	16/12/2015
R\$ 96,27	20/01/2016
R\$ 96,27	19/02/2016
R\$ 96,27	18/03/2016
R\$ 98,99	20/04/2016
R\$ 99,61	19/05/2016
R\$ 99,61	20/06/2016
R\$ 100,42	20/07/2016
R\$ 100,80	19/08/2016
R\$ 101,37	20/09/2016
R\$ 101,86	20/10/2016
R\$ 101,95	21/11/2016
R\$ 102,24	20/12/2016
R\$ 102,45	20/01/2017
R\$ 102,80	20/02/2017
R\$ 103,26	20/03/2017
R\$ 103,73	20/04/2017
R\$ 104,22	22/05/2017
R\$ 104,42	19/06/2017
R\$ 104,66	20/07/2017
R\$ 104,91	18/08/2017

1. Processo TC-010.099/2010-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-028.288/2014-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Geraldo Moraes de Carvalho (CPF 095.650.864-20) e Raimundo Cabral Guarita (CPF 917.126.704-25).

1.3. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).

1.7. Representação legal:

1.7.1. Vina Lúcia Carvalho Ribeiro (OAB/PB 6.242), representando Geraldo Moraes de Carvalho; e

1.7.2. Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e outros, representando Raimundo Cabral Guarita.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2388/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-031.699/2016-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Governos dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

8. Representante legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM, com a finalidade de produzir diagnóstico sistêmico sobre o tema desenvolvimento com recorte na Região Norte - Fisc Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Indústria e Comércio Exterior e à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, elaborem conjuntamente e encaminhem a este Tribunal plano de ação que contemple medidas tendentes a assegurar os instrumentos necessários para solução das questões nas áreas de pessoal e de orçamento, de modo a viabilizar o pleno desempenho institucional daquela autarquia na finalidade para a qual foi criada;

9.2. determinar ao Ministério da Integração Nacional e à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, elaborem conjuntamente e encaminhem a este Tribunal plano de ação que contemple medidas tendentes a assegurar os instrumentos necessários para solução das questões nas áreas de pessoal e de orçamento, de modo a viabilizar o pleno desempenho institucional daquela autarquia na finalidade para a qual foi criada;

9.3. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) e ao Ministério da Integração Nacional que analisem a conveniência e a oportunidade de criação de uma rede de Gestão Compartilhada entre as instituições responsáveis pelo desenvolvimento regional tais como Sudam/Basa, Suframa e representantes da sociedade civil, para alinhamento das ações e otimização dos recursos humanos e financeiros da Região Norte;

9.4. determinar à Sececx que, juntamente com as unidades técnicas responsáveis pelos trabalhos fiscalizatórios adiante indicados, avalie a conveniência e a oportunidade de incluir, nos próximos planos de fiscalização as seguintes auditorias:

9.4.1. na Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e na Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com vistas a verificar a efetividade da atuação desses órgãos no cumprimento da missão de desenvolver a Amazônia;

9.4.2. com vistas a verificar a execução do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia - PRDA;

9.4.3. para acompanhar o cumprimento da meta 15 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, consistente em "Proteger e restaurar ecossistemas terrestres até 2030", integrante da "Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável", aprovada pelos líderes de Governo e de Estado reunidos na sede das Nações Unidas em setembro/2015;

9.4.4. com vistas a verificar a efetividade do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm - 2016-2020 do MMA;

9.4.5. nas áreas de logística de transporte, de telecomunicações e de energia nos estados da Região Norte;

9.5. determinar à Secex/AM que promova o monitoramento do Acórdão 608/2016 - Plenário, bem como da recomendação constante do subitem 9.3 desta deliberação;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão:

9.6.1. à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - Cindra e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, ambas da Câmara dos Deputados;

9.6.2. à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e à Comissão de Meio Ambiente, ambas do Senado;

9.6.3. aos governos dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, bem como às suas Assembleias Legislativas;

9.6.4. ao Ministério do Meio Ambiente;

9.6.5. aos Tribunais de Contas dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, bem como ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

9.6.6. ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), ao Ministério da Integração Nacional, à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), com vistas a contribuir com suas ações de planejamento;

9.6.7. às Procuradorias da República e ao Ministério Público Estadual em cada estado da Região Norte, bem como às dos Estados do Mato Grosso e do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

9.7. arquivar os presentes autos, com fundamento no inciso V do art. 169 do RI/TCU.

10. Ata nº 43/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2388-43/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2389/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.295/2012-7.

1.1. Apenso: 029.832/2014-4; 004.411/2015-3; 033.503/2012-5; 026.019/2016-7; 004.910/2015-0; 017.604/2016-8; 003.042/2016-2; 013.323/2014-8; 033.507/2012-0; 003.640/2015-9; 015.861/2013-9; 003.031/2015-2; 025.979/2014-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues de Souza (061.504.463-87); Arnaldo de Moraes Moreira Fernandes Vieira (163.143.603-15); Carlos Antonio Sousa Maia (740.206.683-53); Carlos Frederico Cavalcanti Lopes da Silveira (179.438.414-68); Claudio Pereira Bentemuller (644.742.243-53); Dimas Tadeu Madeira Fernandes (212.168.945-15); Emiliano Estevão da Paz Portela (789.718.613-04); Ernesto Lima Cruz (255.206.524-49); Everton Chaves Correia (210.108.113-04); Fernando Passos (714.491.591-68); Flávio Sérgio Lima Pinto (789.948.294-15); Francisco Carlos Vidal Cavalcante (136.189.033-91); Francisco Roberio Fernandes da Silva

(103.137.023-49); Hugo Alexandre Cançado Thomé (795.274.003-25); Humberto de Souza Leite (386.593.954-68); Jose Leorne Juca de Moraes (209.225.663-72); Jose Nilton Matos (073.221.193-04); Lina Angela Oliveira Salles Moreira (258.788.673-20); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); Otacilio Feliciano da Silva (268.152.496-20); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); Roberto Smith (270.320.438-87); Ruy Augusto Hayne Mendes (109.307.285-72).

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal:

8.1. Karina Perroni Kalil (115192/OAB-SP) e outros, representando Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva.

8.2. Gustavo Rebelo de Campos (35289/OAB-CE) e outros, representando Emiliano Estevão da Paz Portela.

8.3. Nivaldo Pellizzer Junior (17904/OAB-RS), representando Roberto Smith e Oswaldo Serrano de Oliveira;

8.4. Thiago Groszewicz Brito (31.762/OAB-DF) e outros, representando Fernando Passos.

8.5. Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (3183/OAB-CE) e outros, representando Jose Leorne Juca de Moraes e Carlos Antonio Sousa Maia;

8.6. Gilvando Furtado de Figueiredo Junior (18259/OAB-CE) e outros, representando Hugo Alexandre Cançado Thomé, Pedro Rafael Lapa, Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Lina Angela Oliveira Salles Moreira, Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sergio Rebouças Ferraro, Flávio Sérgio Lima Pinto, Emiliano Estevão da Paz Portela;

8.7. Humberto de Souza Leite (386.593.954-68) e outros, representando o Banco do Nordeste do Brasil S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir do Ofício nº 156/2012 PJDPP, encaminhado a este Tribunal pelo Promotor de Justiça Ricardo Rocha, do Ministério Público do Estado do Ceará - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, versando sobre irregularidades na concessão de crédito a empresas bem como em outras operações do Banco do Nordeste do Brasil S/A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a presente representação, no mérito, parcialmente procedente;

9.2. aplicar aos responsáveis relacionados neste subitem a multa respectiva, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, diretor do BNB, no valor de R\$ 30.000,00, em face de:

9.2.1.1. elevação do Limite de Risco Cliente pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., com a indevida utilização da flexibilização do redutor de reembolso de principal definido na PAA 2005.633/0018, quando nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, o que fez com que o limite calculado fosse de R\$ 108.056.236,00 e não de R\$ 72.037.490,00, sendo sugerido, assim, limite de R\$ 108.000.000,00, em desacordo com o estabelecido no item VIII.a.i, da PAA 2005.633/0018;

9.2.1.2. celebração de Contrato/Carta Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira com a empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., assim como elaboração do relatório "Avaliação operacional, econômica e financeira", datado de 3/2/2009, sem que houvesse prévia autorização da Diretoria do Banco nem procuração específica do Presidente do BNB, outorgando poderes para tal, em desacordo com os arts. 24 e 29 do Estatuto Social;

9.2.1.3. exercício simultâneo das funções de Diretor do Banco do Nordeste do Brasil S/A e de Presidente do Conselho de Administração da empresa Energia - Nordeste Energia Renováveis S.A., no período de 12/3/2009 a 17/3/2010, em desacordo com o disposto no art. 26 do Estatuto Social;

9.2.1.4. celebração, em 10/9/2008, de Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira com as empresas Focus Infraestrutura e Participações S.A e Sagri Empreendimentos e Participações Ltda., na qualidade de representante do BNB, sem prévia autorização da Diretoria do Banco e sem procuração específica, em desacordo com os arts. 24 e 29, III, do Estatuto Social;

9.2.1.5. celebração, em 22/9/2008 e também em 5/9/2009, de Contratos de prestação de serviços de assessoria financeira com a empresa Focus Infraestrutura e Participações S.A, este último tendo a empresa Energia - Nordeste Energia Renováveis S.A. como anuente, igualmente sem autorização da Diretoria e sem procuração que lhe outorgasse tal poder de representação, em desacordo com os arts. 24 e 29, III, do Estatuto Social;

9.2.1.6. exercício, em 11/7/2008, dos atos de subscrição de 250 cotas do FIP Nordeste Energia, no valor de R\$ 25.000.000,00, e de assinatura de Instrumento Particular de Compromisso de Investimento através de Subscrição de Cotas do FIP Nordeste Energia, comprometendo-se a, no ato da assinatura, integralizar 2%